



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10930.003380/2008-52
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-001.583 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ANGELO CANÇADO FRANCO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Se o contribuinte logra trazer, não apenas os recibos dos profissionais, mas, também, declaração destes confirmando a prestação dos serviços e o recebimento dos respectivos honorários, e inexistindo ainda razões outras para desmerecer a documentação apresentada e as deduções pleiteadas, afasta-se a glosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator.

EDITADO EM: 16/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos André Ribas de Mello

Relatório

Peço vênia para iniciar o presente com a transcrição do quanto relatado no acórdão recorrido, *in verbis*:

“Trata o processo da Notificação de Lançamento de fls. 23 a 26, resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual - DAA correspondente ao exercício de 2004, ano-calendário de 2003, que exige R\$ 5.362,50 de imposto de renda suplementar, R\$ 4.021,87 de multa de ofício e R\$ 3.090,94 de juros e mora, em virtude de glosa de despesas médicas.

2. Segundo relatório denominado Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, ti. 87, foi glosado o valor de R\$ 19.500,00, deduzido a título de despesa médica, conforme a seguir:

Guilherme Pereira Fonseca (015.743.277-71) - 3.990,00

Luciano Braz Dias (014.972.529-97) - 3.028,00

Claudia Penha da Silva (028.528.419-32) - 4.840,00

Patricia H. Bozzolan Afonso (755.836.669-00) - 3.850,00

Michele Martins Siqueira (006.002.049-01) 3.792,00

3. O relatório citado acima também informa que o contribuinte não atendeu à intimação para comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas, mediante a apresentação de cheques nominais compensados ou saques em conta bancária em data valor compatíveis com os pagamentos, segundo disposto nos arts. 73 e 80 do Decreto nº 3.000/99.

4. Cientificado do lançamento em 12/06/08, conforme tela de fl. 85, o interessado ingressou com a impugnação tempestiva de fls. 01 a 11, em 11/07/08, alegando, em síntese, que a apresentação de recibos emitidos pelos profissionais de saúde é suficiente à comprovação das despesas, não necessitando que a comprovação seja feita por meio de operação bancária, mesmo porque o pagamento pode ser feito com dinheiro em espécie que estivesse guardado em casa. Tal possibilidade é demonstrada na jurisprudência trazida aos autos com a presente impugnação.”

A decisão recorrida, contudo, manteve a glosa, mesmo tendo o contribuinte juntado em sua impugnação declarações dos profissionais confirmando a prestação dos serviços (fls. 13 a 16), além da existência dos recibos de fls. 17 a 77.

Para o ilustre Relator do acórdão vergastado, “*em que pese estes recibos e as declarações atestarem a prestação dos serviços e o recebimento dos honorários pelos profissionais de saúde, não comprovam o efetivo desembolso, pelo Impugnante, dos valores deduzidos em sua DAA*”.

Disse mais o Relator:

“14. Insta destacar, ainda, que, apesar das declarações acima referidas e dos recibos de fls. 17 a 77, não foi apresentado qualquer elemento de prova capaz de demonstrar o efetivo desembolso das despesas deduzidas (cheques nominais compensados ou saques em conta bancária em data valor compatíveis com os

pagamentos), conforme já havia apontado a fiscalização (vide fl. 87) o que impossibilita esta autoridade julgadora de firmar convicção quanto à procedência das despesas.”

Às fls. 106 se vê o recurso voluntário, por meio do qual o interessado pede a reforma da decisão primeira.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A acusação feita ao interessado, segundo descrição dos fatos do Auto de Infração (fls. 87), foi assim redigida:

“Valores deduzidos a título de despesas médicas: CPF 015.743.277-71 R\$ 3.990,00; CPF 014.972.529-97 R\$ 3.028,00; CPF 028.528.419-32 R\$ 4.840,00; CPF 755.836.669-00 R\$ 3.850,00; CPF 006.002.049-01 R\$ 3.792,00 sem a comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas no valor total de R\$ 19.500,00 com cópia de cheques nominais compensados ou saques em conta bancária em data e valor compatíveis com os pagamentos, segundo o disposto nos arts. 73 e 80 do Decreto 3.000 de 26 de março de 1999 RIR/99”.

É sempre oportuna a leitura dos dispositivos do RIR/99 que deram lastro à autuação fiscal. Vamos a eles:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorrível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

§ 3º Na hipótese de rendimentos recebidos em moeda estrangeira, as deduções cabíveis serão convertidas para Reais, mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

.....

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento." [grifei]

Uma vez mais, como em tantos outros casos similares, inclino-me a concluir que a exigência da prova do pagamento pela via bancária, ou de saques em contas correntes em valores e datas coincidentes com os recibos apresentados, resvala, ou pode resvalar, na exigência da prova impossível, quando o Recorrente efetivamente pagou as despesas em moeda corrente.

Ora, não sendo – como não é – requisito para a dedução que a transação seja feita por via bancária, entendo que a prova desta somente pode servir como um elemento a mais (decisivo, até) para a formação de convicção do julgador (ou, antes disso, do Auditor Fiscal) de que os gastos ocorreram. Tanto que o texto legal propõe o inverso: se não houver recibos válidos, documentação apropriada, o contribuinte pode simplesmente fazer a prova do pagamento via cheque nominativo.

Não há no texto legal, insisto, previsão que restrinja a dedução à prova bancária. Não me parece lícito exigí-la indiscriminadamente.

Processo nº 10930.003380/2008-52
Acórdão n.º **2802-001.583**

S2-TE02
Fl. 3

Nessa linha, trazendo o interessado, como trouxe, não apenas os recibos dos prestadores dos serviços (fls. 17 a 77), mas, também, declarações dos profissionais (com firma reconhecida) confirmando que prestaram os serviços e receberam as respectivas importâncias, (fls. 13 a 16), considero válidas as deduções, na inexistência de elementos outros que possam lançar alguma dúvida consistente sobre a documentação apresentada.

Por isso, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 16 de maio de 2012.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros

CÓPIA

Processo nº 10930.003380/2008-52
Acórdão n.º 2802-001.583

S2-TE02
Fl. 4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10930.003380/2008-52

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.583.

Brasília/DF, 16 de outubro de 2012

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: _____/_____/_____

Procurador(a) da Fazenda Nacional